



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

173

**Processo** : 11080.006573/93-84

**Sessão** : 20 de março de 1996

**Acórdão** : 202-08.347

**Recurso** : 98.616

**Recorrente** : CIBER COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

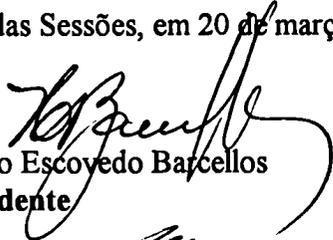
**Recorrida** : DRF em Porto Alegre- RS

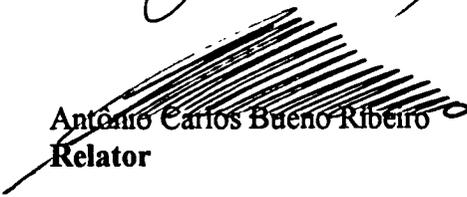
**IOF- I)MEDIDA JUDICIAL:** É cabível a interposição de recurso administrativo somente a respeito dos acréscimos legais decorrentes de lançamento de ofício após decisão judicial favorável ao FISCO sobre a matéria de fato; **II) MULTA PUNITIVA:** É aplicável quando o Contribuinte não atende as condições estabelecidas no art. 138 do CTN; **III) CÂMBIO:** Não recolhido o imposto devido na liquidação de câmbio na importação, fica o responsável sujeito ao lançamento de ofício, com multa de 40%, prevista na seção 10, item 4 "a", inciso II, da Resolução BACEN nº 1.301/87; **IV) ENCARGO DA TRD:** Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIBER COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD, no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.006573/93-84  
**Acórdão** : 202-08.347

**Recurso** : 98.616  
**Recorrente** : CIBER COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
RODOVIÁRIOS

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 41/44 :

“A interessada acima qualificada, sucessora de Clementi Cifali S/A. - Máquinas Rodoviárias, foi autuada para exigir o imposto e multa de 40% prevista no regulamento acima, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, no valor total de 13.724,08 UFIR, pela falta de pagamento do imposto relativo aos contratos de câmbio na importação de n<sup>o</sup>s 006368 e 006378, juntados por cópia às fls. 10/13.

1.1 - O contribuinte impetrou Mandado de Segurança (n<sup>o</sup> 88.07444-8, na 5<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal, Processo de acompanhamento n<sup>o</sup> 11080.000891/89-09), para não pagar o imposto devido na liquidação dos contratos de câmbio acima, tendo obtido a liminar, mediante a caução de bem para garantir a dívida (termo à fl. 24), tendo sido negada a segurança, apelada e negado provimento à apelação em todas as instâncias, estando findo, conforme informações de fls. 29/30 e 40 da PFN.

1.2 - Esgotada a discussão na esfera judicial e intimada a pagar o imposto e acréscimos, objeto de AI de fls. 01, a autuada apresentou a impugnação de fls. 32/36, no devido prazo, insurgindo-se contra a aplicação da TR como índice de atualização monetária e taxa referencial de juros e contra a multa de 40%, capitulada no Regulamento mencionado na ementa.

1.3 - Alega, no que se refere à TR, que o STF já definiu tal índice em taxa de juros e que não se presta para atualização monetária e que o próprio lançamento já está aplicando juro de 1% ao mês e por isto está impelido (sic) de aplicar duas taxas de juros. Além disso, a própria Carta Política limita o juro anual em 12% pelo art. 192, § 3<sup>o</sup>, limite totalmente tomado pelo lançamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.006573/93-84  
**Acórdão** : 202-08.347

pedindo a exclusão do cálculo do valor correspondente à TR do valor do débito global.

1.4 - No que tange à multa de 40% sobre o valor corrigido, com amparo no Regulamento do IOF, aprovado pela Resolução BACEN 1.301/87, aplicável aos fatos geradores ocorridos até 30/08/91, como é o caso, diz que a multa em causa consta exclusivamente na citada Resolução, sem fundamento em lei, tratando-se de uma prescrição apenatória constante de ato normativo sem força de lei e, por isso, inaplicável, passando a defender a multa de mora de 20%, estipulada pela Lei nº 8.383/91, para o seu caso.

1.5 - Encerra a sua defesa requerendo que seja excluído do lançamento a correção monetária pela TR e que seja julgada inaplicável a penalidade lançada porque contraria frontalmente o CTN.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

“2. Como se percebe do relatório e informação recente da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 40, não está em discussão a exigibilidade do principal, visto que a matéria transitou em julgado na esfera judicial, devendo ser promovida a imediata cobrança do crédito tributário, conforme orienta o expediente da PFN antes citado.

3. Quanto à sua discordância pela aplicação da Taxa Referencial (TR) no débito lançado (fl. 33), como índice de atualização monetária dos débitos vencidos ou como taxa de juros, pelas razões que cita, deve-se esclarecer que;

a) a TR ou TRD não é e não foi aplicada como índice de correção monetária de débito fiscal;

b) a TRD, como referencial de taxa de juros, foi aplicada aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos, por força do art. 30, da Lei nº 8.218/91 que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, no período de 04/02/ a 02/01/92, alcançando aqueles débitos vencidos antes e que só foram ou venham a ser pagos após esta última data, como é o caso dos débitos gerados pela liquidação dos câmbios em 04/10/88 e relacionados à fl. 09, onde consta a indicação do coeficiente da TRD até 02/01/92, aplicando-se a taxa de 1% ao mês nos demais períodos, como se vê à fls. 08.

3.1 - No que tange à alegação de ilegitimidade da Lei nº 8.177/91, ao instituir a TR e a TRD, fls. 79, deve-se esclarecer que não cabe na esfera



**Processo** : 11080.006573/93-84  
**Acórdão** : 202-08.347

administrativa discutir eventuais aspectos de ilegitimidade ou inconstitucionalidade de atos legais de regências do tributos e contribuições, visto que a autoridade administrativa não tem competência para tanto, conforme esclarecimentos trazidos pelos Pareceres Normativos CST n°s 329/70 e 70/77, item 4 (DOU de 21/10/70 e 19/10/77, respectivamente). Este entendimento é partilhado pelo Judiciário, a exemplo da decisão do MM Juiz Federal da 7ª Vara, em Porto Alegre, Dr. José Morschbacher, na ação CIP 7798580-s. 1284, nos seguinte termos:

“Por derradeiro, cumpre referir da prescindibilidade, como condição da ação, do prévio pleito administrativo, na forma do artigo 169 do Código Tributário Nacional. É que se trata de aspectos de inconstitucionalidade de lei - vigência e aplicação no próprio exercício de sua edição - matéria que não pode ser examinada e decidida pelas instâncias administrativas...”

3.2 - Esclareça-se ainda, que não tem aplicação ao caso, o limite constitucional dos juros de 12% ao ano, como quer a defendente, porque o limite estabelecido no art. 192 § 3º da C.F. se refere a juros remuneratórios pela concessão de créditos, diferentemente dos juros moratórios pela inadimplência de débitos fiscais.

3.3 - Acrescente-se também, a propósito da jurisprudência invocada, que as decisões judiciais produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial, sendo vedada a sua extensão administrativa quando contrária à orientação estabelecida para a administração direta em atos de caráter normativo ou ordinário, como determina o Decreto n° 73.529/74 (D.O.U. de 21/01/74).

4. Não procede a alegação da defesa no sentido de que a multa cominada não tem suporte legal, estando embasada em ato normativo. A Resolução BACEN 1.301/87, foi editada como regulamento, embasada na Lei n° 5.143, de 20/10/66, lei esta que instituiu o Imposto sobre Operações de Financeiras/IOF e, em seu art. 6º inc. I estabeleceu a multa de 30 a 100% do valor do imposto, para a falta de recolhimento no devido prazo, enquanto que o art. 7º previa a multa de 20% para a hipótese de o contribuinte recolher espontaneamente o imposto fora do prazo fixado, antes de qualquer procedimento fiscal.

4.1 - A citada Lei 5.143/66, por seu art. 14, delegou competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para resolver os casos omissos,



**Processo :** 11080.006573/93-84

**Acórdão :** 202-08.347

enquanto que seu art. 10 autorizava o C.M.N. a desdobrar as hipóteses de incidência e a modificar ou eliminar as alíquotas e a base de cálculo do imposto; logo, o regulamento aprovado por este Conselho, fixando a multa de 40% para a cobrança em ação fiscal, não exorbitou da Lei, nada havendo a contestar.

4.2 - Assim sendo, concordamos com a defesa quando diz que as prescrições apenatórias devem ser fixadas por lei, mas o fato de o ato administrativos regular a lei e trazer para o seu corpo os dispositivos penais não quer dizer que este é que estabeleceu as penalidades; pela mesma razão, se o A.I. mencionar apenas a capitulação do ato administrativo regulador, não estará o Auto acometido de deficiência ou vício.

4.3. - Conforme explicado no caput deste item, não se aplica ao caso a multa de mora de 20% do art. 59, da Lei nº 8.383/91, porque referida multa, de caráter compensatório, é devida para os recolhimentos espontâneos dos tributos efetuados fora dos prazos legais, podendo, entretanto, aproveitar a redução autorizada pelo art. 60, § 1º da mencionada Lei 8.383/91, se requerer o parcelamento do débito no prazo para recursos desta decisão.

5. Face ao exposto e com base na legislação e nos fatos citados, proponho que seja julgada procedente a ação fiscal e que se intime o contribuinte a pagar o débito.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 47/51, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que :

- o Órgão Monocrático entendeu que, a contribuinte ao abandonar a via administrativa para discutir a exigência do IOF, renunciou ao direito de ver examinada nesta esfera a sua pretensão, conforme prevê o art. 38 da Lei n.º 6.830/80, não podendo portanto pleitear a redução da multa de 40% para 20% conforme se encontra previsto no artigo. nº 59 da Lei n.º 8.383/91;

- a multa em questão não se trata de multa de ofício na medida que a recorrente não deixou de impugnar a cobrança do referido tributo perante o Poder Judiciário;

- assim, abriu mão da discussão da existência do crédito tributário do IOF perante a Fazenda, deixando a critério apenas do Judiciário a elucidação da questão;

- a discussão aqui travada trata apenas dos coeficientes aplicados a título de multa de mora e a inaplicabilidade da TR, daí incabível a aplicação da multa de 40% pretendida pela fiscalização, só aplicável a contribuintes que não declarassem a discussão ou a existência de créditos tributários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.006573/93-84**  
**Acórdão : 202-08.347**

- aqui ocorreu justamente o contrário do previsto no art. 38 da Lei n.º 6.830/80, pois somente após a tramitação da ação no Judiciário é que foi autuada pela fiscalização, inclusive o artigo invocado não dispõe sobre benefícios relacionados com obrigações acessórias ou quaisquer outras sanções.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.006573/93-84  
Acórdão : 202-08.347

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se manifestar estranheza pela indevida atribuição de parte da recorrente de que o Órgão Monocrático teria se servido do argumento da renúncia da via administrativa (Lei n.º 6.830/80, art. 38) para negar-lhe o direito de pleitear a redução da multa de 40% para 20% nesta via, pois tal não ocorreu como bem demonstra a leitura dos fundamentos da decisão recorrida e o comando nela inserto no tocante à faculdade de a contribuinte : "...recorrer desta decisão, no que tange aos acréscimos, para a segunda instância, no mesmo prazo."( g/n )

Efetivamente *in casu* só é pertinente a discussão dos acréscimos legais decorrentes do lançamento de ofício, eis que este se deu após a decisão judicial em última instância favorável ao FISCO a respeito da matéria ali apreciada - legalidade da exigência de IOF sobre operações de câmbio.

Quanto a multa de ofício aplicada, de nenhuma valia as razões levantadas pela recorrente no sentido de postular em seu lugar a multa moratória na medida em que não atendeu as condições estabelecidas no art. 138 do CTN, ou seja, providenciado o pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

E, sob o aspecto da legalidade da multa de ofício decorrente do não-recolhimento do IOF sobre operações de câmbio, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida.

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do mencionado Acórdão n.º 201-68.884, é de ser afastado só no período que medeou de 04.02 a 29.07.91, já que, após a vigência da Medida Provisória n.º 298/91, é cabível a cobrança do encargo da TRD a título de juros de mora, em conformidade com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das sessões , em 20 de março de 1996

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO